



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.903312/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.649 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 33311.29224.290306.1.3.02-8909 em

29.03.2006, fls. 01-06, utilizando-se do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$523,88, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2005 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 523,88

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.389,05

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/SPI/SP nº 16-53.175, de 28.11.2013, e-fls. 52-56:

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 13.12.2013, e-fl. 58, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.01.2014, e-fls. 59-126, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Embora não seja possível a retificação da declaração a partir da notificação do lançamento, em face da vedação contida no art. 147, parágrafo 1.º, do CTN, não há óbice para que o lançamento seja revisto de ofício pela autoridade administrativa quando verifique a ocorrência fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Configura formalismo insustentável, bem como afronta direta ao princípio da razoabilidade, que o contribuinte seja privado do direito de ver seus créditos compensados com base única e exclusivamente em mero erro cometido no preenchimento do PER/DCOMP, mormente quando o art. 58 da IN SRF nº

600/2005 permite tal retificação e o art. 149, VIII, do CTN prevê a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Administração.

Em situação similar a do presente contribuinte, em respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manifestou-se noutras oportunidades [...]

II. 2 - MÉRITO

Mesmo sem concordar com as afirmações do julgador, de que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória dos possíveis equívocos cometidos na ocasião do preenchimento das declarações e que o saldo negativo de IRPJ não teve sua origem comprovada, em respeito ao bom senso, ora são apresentadas:

- com a finalidade de provar os erros formais de preenchimento das PER/DCOMP, ora apensadas, através do "ANEXO II", as cópias das Declarações de Compensação nº 33311.29224.290306.1.3.02-8909,26383.85261.110406.1.3.02-1253, 37587.19815.270306.1.7.02-0850 e 14227.30771.110406.1.3.02-3208;
- o saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP e na DIPJ estão explicados pelo demonstrativo seguinte e devidamente validados mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos DARF e Comprovante de Rendimentos, ora apresentados do "ANEXO IV":

Mês/Ano	Base de cálculo do Imposto de Renda	IRPJ apurado	IRPJ devido em meses anteriores	IRPJ a pagar	Data de arrecadação	Nº do pagamento
jan/05	3.190,03	478,50	-	478,50	28/02/2005	1776328831-1
fev/05	6.530,93	979,64	478,50	501,14	31/03/2005	4962349968-5
mar/05	9.144,17	1.371,63	979,64	391,99	29/04/2005	339450180-7
abr/05	10.813,35	1.622,00	1.371,63	250,37	31/05/2005	341962580-6
mai/05	13.660,68	2.049,10	1.622,00	427,10	30/06/2005	344404420-0
jun/05	(4.731,00)	-	2.049,10	(2.049,10)	-	-
jul/05	(2.271,11)	-	2.049,10	(2.049,10)	-	-
ago/05	64,86	9,73	2.049,10	(2.039,37)	-	-
set/05	3.053,25	457,99	2.049,10	(1.591,11)	-	-
out/05	4.437,08	665,56	2.049,10	(1.383,54)	-	-
nov/05	7.162,96	1.074,44	2.049,10	(974,66)	-	-
dez/05	7.892,88	1.183,93	2.049,10	(865,17)	-	-

IRPJ apurado do exercício:	1.183,93
(-) Imp. de Renda Mensal pago por Estimativa	2.049,10
(-) Imp. de Renda Ret. Na Fonte	523,88
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(1.389,05)

- estão também apresentadas as fichas da DIPJ contendo os "Dados Iniciais", "Dados Cadastrais", "Demonstração do Resultado - PJ em Geral", "Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral" e o "Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa" através do "ANEXO V".

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal afirma que incorreu em inexatidão material ao enviar o Per/DComp nº 33311.29224.290306.1.3.02-8909 em 29.03.2006, fls. 01-06, utilizando-se do saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$523,88, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2005, ao invés de indicar o valor correto de R\$1.389,05.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art.

51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

A regra é de que o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após instaurada a fase litigiosa no procedimento. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹.

Em sede de recurso voluntário, referente ao período objeto de litígio, foram anexados como indícios das proposições as cópias dos Per/DComp, da DIPJ, dos DARF's e do Informe de Rendimentos, e-fls. 105-112, que analisados podem ser representados pelo Demonstrativo a seguir:

¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Ano-Calendário de 2005 Mês do Período de Apuração	Valores DARF código 2362 R\$ (B)	Valores IRRF R\$ (D)
Janeiro	478,50	0,00
Fevereiro	501,14	0,00
Março	391,99	0,00
Abril	250,37	0,00
Maio	427,10	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	523,88
Dezembro	0,00	0,00
Total	2.049,10	523,88

Cálculo do IRPJ Anual	Valores Informados na DIPJ R\$	Valores Comprovados R\$
IRPJ Devido	R\$1.183,93	R\$1.183,93
(-) IRRF	523,88	523,88
IR Mensal Pg por Estimativa	R\$2.049,10	R\$2.049,10
IRPJ a Pagar	(1.389,05)	(1.389,05)

O alegado engano se subsume no conceito de erro material. Verifica-se que a informação de que há saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$1.389,05, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2005 pode ser considerada correta, pois foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciam como acertadas as alegações constantes no recurso voluntário.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva